

Fls.

Processo: 0002017-60.2007.8.19.0001 (2007.001.001936-7)

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE SAM INDÚSTRIAS S A
Administrador Judicial: PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Falido: DANIEL BENASAYAG BIRMANN
Falido: BOUDLER PARTICIPAÇÕES LTDA
Representante Legal: MANUEL DE BARROS GUERRA
Representante Legal: JORGE ARCEN BOGOSSIAN
Perito: ANDERSON TADEU DA SILVA MAIA
Escritório de Advocacia: SERGIO BERMUDEZ ADVOGADOS
Escritório de Advocacia: DUARTE E FORSELL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: JOÃO VICENTE AZEVEDO DE ARAÚJO GOES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcelo Mondego de Carvalho Lima

Em 26/04/2025

Sentença

1) Fls. 16.445/16.451 - Última decisão judicial, que dentre outras providências, (a) julgou os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público; Credit Restructuring II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada e Duarte Forssell Sociedade de Advogados, respectivamente, em face da decisão de fls. 16.266/16.270; (b) deferiu os pedidos formulados pelo A.J., constante do relatório apresentado às fls. 16.346/16.389, notadamente em relação à certificação, pelo cartório, acerca de eventuais pagamentos efetuados em favor de Cledilma Ribeiro Mendonça; Raul Alberto Romero Etchgoyen; Braslight e Carlos Magno, bem como, a publicação de Edital de realização de ativos e pagamento de créditos para análise do encerramento da falência; na forma dos artigos 154 e 155 da Lei nº 11.101/2005; além da adoção de providências para o pagamento de créditos da massa falida já liquidados, inclusive com expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal, às Fazendas e a CVM, tal como requerido pelo A.J.

2) Fls. 16.459 - Petição da Companhia Brasileira de Cartuchos (CBC Brasil) apresentando a apólice de Seguro Garantia Judicial, no valor de R\$ 100.000.000,00, conforme fls. 16.460/16.475, com ciência manifestada pelo Credit Restructuring II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada, conforme manifestação de fls. 16.961/19.962.

3) Fls. 16.481 - Certidão de Publicação do Edital determinado na decisão de fls. 16.445/16.451.

4) Fls. 16.486 - Mandado de Pagamento expedido em favor de Duarte Forssell Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 3.013.020,67, conforme determinado no item iii, de fls. 16.445/16.451.

5) Fls. 16.488/16.490 - (petição de Daniel Benasayag Birmann) - Petição informando que o requerente se ausentará do país, indicando seu procurador.

6) Fls. 16.493/16.499 - Impugnação ao Relatório de Encerramento da Falência, apresentado pelo ex-A.J., Carlos Magno & Medeiros Sociedade de Advogados, alegando, em síntese, a existência de Recurso acerca de sua substituição, em curso perante o E. Superior Tribunal de Justiça; apresenta insurgência quanto ao pagamento de créditos tributários; alega ausência de pagamento de créditos extraconcursais e concursais; reclama a fixação de remuneração pelo trabalho desenvolvido até a sua substituição, com base em todo ativo arrecadado, de forma que pugna pela rejeição do relatório e intimação da A.J. para se manifestar sobre suas alegações.

7) Fls. 16.501/16.545 (Duarte e Forssell Sociedade de Advogados) - Impugnação ao Relatório de Encerramento da Falência, apresentado por Duarte e Forssell Sociedade de Advogados, alegando ser o maior credor da Massa Falida; bem como, alega inexistência de arrecadação e realização de todos os ativos, com distribuição dos proveitos aos credores. Em complemento, reitera as impugnações já reiteradamente lançada nos autos, em relação à cessão de crédito operada por credores e terceiros: a mediação realizada, os pagamentos de créditos fiscais e ao seguro fiança apresentado. Por fim, apresenta relatório sobre sua atuação, enquanto contratado da Massa Falida, pugnando, ao fim, pela intimação de todos os personagens arrolados em sua impugnação, e, no mérito, pela rejeição do relatório apresentado pelo A.J. A petição de fls. 16.674 apresenta documentos que instruem sua impugnação, listados às fls. 16.675/16.752.

8) Fls. 16.754/16.777 (Duarte e Forssell Sociedade de Advogados) - Petição respondendo especificamente a manifestação do A.J. de fls. 16.346/16.389, no que concerne à prestação de serviços realizada pelo escritório contratado, com abordagem às cláusulas dispostas no instrumento; às hipóteses de incidência dos honorários e ao pagamento do crédito extraconcursal; pugnando, ao fim, pelo pagamento de diversas verbas que entende devidas, sem "prejuízo a futuros e/ou subsequentes pedidos de pagamentos de honorários contratuais, seja em função de medidas em curso ou ainda a serem materializadas ou quantificadas".

9) Fls. 16.831/16.835 - Decisão Monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Sirley Abreu Biondi, negando seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0083392-90.2024.8.19.0000 interposto pelos falidos, em face da decisão de homologação do quadro geral de credores apresentado pelo A.J.

10) Fls. 16.839 - Petição da Fazenda Nacional, apresentando despacho administrativo que anulou negociação de débito tributário anteriormente realizado.

11) Fls. 16.850 (Caixa Econômica Federal) - Petição requerendo prazo de 60 dias para encaminhamento das informações requeridas pelo A.J., posteriormente respondido às fls. 17.157/17.166.

12) Fls. 16.864 (Duarte Forssell Sociedade de Advogados) - Petição referente à faculdade prevista no art. 1.018, do Código de Processo Civil, informando interposição de Agravo de Instrumento com pedido de retratação.

13) Fls. 16.933 - Ofício expedido pela Secretaria da 6ª Câmara de Direito Privado, informando o deferimento de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto por Duarte Forssell Sociedade de Advogados, conforme decisão de fls. 16.936/19.938, exarada pelo Exmo. Desembargador Presidente da Câmara, ante ao afastamento provisório da Exma. Sra. Dra. Desembargadora Relatora, que, às fls. 19.976, ratificou a decisão.

14) Fls. 16.940 - Comprovantes de pagamento apresentados pela CEF, em atendimento ao ofício 141/2023.

15) Fls. 16.947/16.950 e 16.954/16.957 - Embargos de Declaração opostos por Fundação de Seguridade Social Braslight, requerendo a complementação da decisão de fls. 16.445/16.451, para que conste a incidência de correção monetária no valor referente à sua remuneração

como ex-A.J.

16) Fls. 16.978/16.979 (Credit Restructuring II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada) - Petição referente à faculdade prevista no art. 1.018, do Código de Processo Civil, informando interposição de Agravo de Instrumento.

17) Fls. 17.025/17.027 - Manifestação da A.J. informando a existência de transação com status de aguardando pagamento junto ao E-CAC/Regularize, referente ao saldo dos débitos tributários da Massa Falida.

18) Fls. 17.030/17.032 (Daniel Benasayag Birmann) - Petição informando que o requerente se ausentará do país, indicando seu procurador.

19) Fls. 17.015/17.016 (Bernardo Simões Birmann), informando o pagamento do passivo tributário remanescente, aduzindo, às fls. 17.025, "a iminência do vencimento desta parcela residual, previsto para 28.02.2025, bem assim a ante a relevância do desconto oferecido".

20) Fls. 17.050/17.053(Ministério Público) - Promoção do Ministério Público, apresentando relatório sobre o feito; ratificando os termos do Agravo de Instrumento interposto pelo escritório Duarte e Forssell Sociedade de Advogados; registrando o recebimento das informações relativos ao acordo firmando entre a credora Braslight e o Credit Restructuring II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada; se manifestando sobre as impugnações ao encerramento da falência e apresentando suas considerações sobre o tema.

21) Fls. 17.055/17.107 - Relatório Processual da A.J., em cumprimento à decisão de fls. 17.035.

22) Fls. 17.109/17.112 (Duarte Forssell Sociedade de Advogados) - Requerimento de informações sobre a origem dos recursos que serão utilizados para o pagamento do acordo firmado entre a credora Braslight e o Credit Restructuring II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada, e intimação do advogado de Miriam Birmann para que se manifeste sobre feito processado em apenso.

23) Fls. 17.114/17.126 (Duarte Forssell Sociedade de Advogados) - impugnação ao pagamento do passivo tributário, complementada pela petição de fls. 17.128/17.130, em que requer o pagamento de seus honorários sobre a mesma operação no montante de R\$ 9.773.163,13.

24) Fls. 17.140/17.141 - Petição do A.J., requerendo a expedição de mandado de pagamento para o recolhimento de custas no incidente de cumprimento de sentença nº 0077482-16.2023.8.19.0001, conforme GRERJ de fls. 17.142.

25) Fls. 17.144/17.147 - Juntada de decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 0013181-60.2004.4.02.5101/RJ.

26) Fls. 17.168/17.172 - Ofício expedido pela Secretaria da 6ª Câmara de Direito Privado, informando decisão proferida pela Exma. Sra. Dra. Desembargadora Relatora, revogando o efeito suspensivo inicialmente deferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000144-95.2025.8.19.0000.

27) Fls. 17.176/17.17.205 - Manifestação do A.J. acerca das impugnações apresentadas ao seu relatório e ao encerramento da falência.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

a) Fls. 16.947/16.950 e 16.954/16.957 (Embargos de Declaração Braslight) - Assiste razão à Embargante, no que toca a incidência de correção monetária sobre a verba reclamada, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, de forma que conheço os Embargos de Declaração, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO.

Ao A.J sobre os cálculos de fls. 16.952, e, em estando corretos, DEFIRO, desde logo, o pagamento, sem prejuízo do imediato cumprimento do determinado às fls. 16.445/16.451, em relação à parte incontroversa.

b) Fls. 16.850 - Considerando as informações trazidas pelo A.J., de quitação do FGTS, nada a prover.

c) Fls. 16.754/16.777 e 17.128/17.130 - O escritório DFA apresentou petição onde se manifestou sobre as considerações feitas pelo A.J. em seu relatório acerca do contrato de prestação de serviços. Requereu, também, o pagamento de R\$ 9.773.163,13, referente a 30% das verbas fiscais pagas por Bernardo Birmann.

Em síntese, sustenta o escritório que os valores pagos ou a serem pagos por Miriam e Bernardo Birmann são resultado dos trabalhos realizados pelo referido escritório, o que atrairia a incidência da sua remuneração, alegando a existência de cláusula contratual expressa tratando da incidência dos honorários na hipótese de acordo. Sustenta que faria jus à remuneração no valor de R\$ 150.731.062,49, relativa à remuneração do referido escritório, calculada no percentual de 30% sobre "o benefício econômico total auferido (R\$ 502.436.874,94), acrescido dos encargos legais até a data do pagamento, formalizando-se, assim, a arrecadação de tais valores em benefício da Massa Falida".

Sustenta, ainda, ter direito ao recebimento de remuneração sobre os valores bloqueados em dinheiro nos incidentes satélites, fazendo referência ao valor devido de R\$ 12.190.255,58, relativo a 30% dos valores bloqueados.

Aduz que a ausência de trânsito em julgado não ensejaria a indisponibilidade dos recursos bloqueados nos incidentes, apresentando lista dos mesmos, informando que seriam suficientes "para quitar múltiplas vezes a totalidade do passivo falimentar".

Alega que a base de cálculo de seus honorários deve considerar o valor efetivo do crédito, independentemente de eventuais abatimentos ou renegociações. Com estas considerações, apresentou a apuração que entende devida referente ao crédito atualmente detido pelo FIDC, no valor total de R\$ 891.616.385,13, sobre o qual alega que deve incidir seus honorários.

Pede, ainda, o pagamento de R\$ 12.190.255,58 "equivalente a 30% do total em dinheiro dos dividendos já bloqueados no bojo do incidente n. 0060246-22.2021.8.19.0001", pugnando pela intimação das fazendas públicas e do A.J. para prestarem informações sobre o passivo da falida.

Às fls. 17.128/17.130, requereu o escritório DFA o levantamento da quantia de R\$ 9.773.163,13, relativa à incidência do percentual de 30% sobre o valor pago voluntariamente por Bernardo Birmann, conforme fls. 16.445/16.451.

O A.J. apresentou relatório sobre o contrato em questão às fls. 16.346/16.389, onde abordou as decisões correlatas à contratação, apresentando relatório processual de todos os incidentes patrocinados pelo escritório, submetendo a análise quanto ao crédito reclamado, por se tratar de questão de direito. O A.J. também se manifestou sobre os requerimentos do escritório às fls. 17.176/17.205, onde reiterou os elementos apresentados em seu relatório de encerramento da falência.

Sobre esta matéria, passo a decidir.

Em um cálculo superficial, o pleito remuneratório do escritório DFA atinge o montante de quase R\$ 295 milhões, considerando as bases de cálculo que entende devidas, que somam mais de R\$ 980 milhões, tendo requerido, por ora, o montante de R\$ 172.694.481,20, valendo reproduzir parte de suas considerações: "ressalvando, ademais, o direito ao recebimento de quaisquer outros valores além daqueles aqui pleiteados".

As cifras envolvidas impõem de fato uma análise cautelosa do contrato em questão e a efetiva concretização do seu objeto.

A contratação do escritório DFA foi homologada nos autos do incidente nº 0029364-82.2018.8.19.0001, tendo sido ratificada pelo TJ/RJ nos autos do Agravo de Instrumento nº 0042398-93.2019.8.19.0000, que estabeleceu premissas de pagamento dos honorários.

A matéria foi objeto do Recurso Especial nº 1.1967.252/RJ que, por maioria, não foi conhecido pelo STJ, ainda em tramitação, aguardando julgamento de recursos interpostos, não havendo notícia de alteração das decisões anteriores.

De se ressaltar que a cláusula II.1 do contrato prevê a remuneração ad exitum "decorrente exclusivamente das medidas adotadas pela CONTRATADA e seus parceiros internacionais, na importância que corresponda a 30% (trinta por cento) sobre todo e qualquer benefício econômico obtido em favor da CONTRATANTE".

A cláusula II.1.a estabelece que os honorários serão devidos "uma vez alienado judicialmente esses bens", em se tratando de bens móveis ou imóveis.

E, já a cláusula II.1.b. prevê que o "pagamento dos honorários é considerado devido pela CONTRATANTE e delas exigível, a partir da data da efetiva concretização dos benefícios econômicos e, na hipótese de acordo, sempre assistido pela CONTRATADA, a partir da data da sua assinatura."

O contrato prevê, também, em suas cláusulas II.2 e V.2, que todas as despesas necessárias para a execução dos trabalhos e atingimento do seu objeto serão arcadas pela CONTRATADA, incluindo os honorários de qualquer profissional contratado pelo escritório.

Como se vê do contrato, o seu aperfeiçoamento para fins de incidência e exigibilidade da remuneração contratada está expressamente condicionado à concretização dos benefícios econômicos em favor da massa falida, o que tem como pressuposto a efetiva liquidez dos ativos em favor da massa falida para pagamento de seus credores.

Observa-se do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0042398-93.2019.8.19.0000 que a mera localização de ativos não se presta para o recebimento dos honorários, devendo haver efetiva reversão em proveito dos credores da Massa Falida:

"Se o percentual, portanto, está correto, acho conveniente apenas, de antemão, cuidar de algumas das possíveis dúvidas que podem surgir no momento de eventual pagamento de honorários. A primeira delas diz com a base de cálculo, que deve observar a ponderação feita pelo administrador judicial. Os honorários serão pagos, se vierem a ser, na medida dos créditos efetivamente satisfeitos. Os honorários não incidem, portanto, sobre ativos do falido identificados no exterior, mas sobre o tanto destes que reverteu em favor da Massa. Se esta nada receber concretamente, por culpa de quem quer que seja, nada receberá o escritório de advocacia."

O Acórdão estabeleceu, em continuidade, a possibilidade de incidência dos honorários em caso de pagamento espontâneo pelo falido:

"Por outro lado, deve-se também cogitar da possibilidade de pagamento espontâneo pelo falido diante da iminência de liquidação de suas cotas ou de outros ativos. Essa hipótese não subtrai, certamente, o direito do escritório à percepção de seus honorários justamente porque a espontaneidade de pagamento por quem se disse despossuído de recursos terá nascido inequivocamente das revelações feitas pelo trabalho dos novos auxiliares do juízo."

Estabelecidas as premissas contratuais e judiciais que circundam a análise do contrato, entendo que as condições previstas para a incidência da remuneração pleiteada pelo escritório

DFA restaram parcialmente aperfeiçoadas.

Isto porque pretende o requerente o recebimento de remuneração incidente sobre os ativos identificados, e que são objeto de incidentes de arrecadação em trâmite neste Juízo e no exterior, e sobre o valor ainda indisponível para a Massa Falida existente nas contas judiciais vinculadas a tais incidentes.

Ocorre que, o DFA não logrou até o momento viabilizar a efetiva disponibilização de valores para a Massa Falida, de modo que não se obteve a efetiva concretização de benefício econômico e a reversão de valores para os credores, capaz de ensejar a incidência de sua remuneração neste ponto, nos termos do contrato e da decisão proferida no Agravo de Instrumento indicado.

O relatório do A.J., às fls. 16.346/16.389, traz aos autos informações sobre o estágio atual de cada um desses incidentes, onde se confirma que existem incidentes ainda não julgados, e outros que seguem em curso sem decisão transitada em julgado, informação que não restou refutada pelo escritório DFA em suas manifestações.

Em relação ao incidente nº 0253890-32.2018.8.19.0001, vê-se que tem como objeto a arrecadação das ações ordinárias da CBC e, atualmente, aguarda julgamento de embargos de declaração perante o STJ, sendo manifestamente temerário legitimar qualquer ato de disponibilidade dos ativos bloqueados antes do trânsito em julgado, notadamente se considerado os efeitos que tal medida pode gerar no âmbito das operações da referida empresa. O mesmo se diga em relação ao incidente nº 0060246-22.2021.8.19.0001, que trata do cumprimento provisório da sentença proferida naqueles autos.

O relatório indica que o incidente nº 0225419-98.2021.8.19.0001, que trata da arrecadação de ações preferenciais da CBC, teve a sentença de procedência anulada pelo TJRJ, pendendo de trânsito em julgado.

Além disso, verifica-se que os incidentes de arrecadação nº 0045106-79.2020.8.19.0001, 0173617-61.2021.8.19.0001, 0165112-13.2023.8.19.0001, 0077482-16.2023.8.19.0001, 0005907-16.2021.8.19.0001, 0187316-85.2022.8.19.0001, 0205845-89.2021.8.19.0001 e 0246536-14.2022.8.19.0001 ainda não foram julgados.

Também se verifica que os incidentes nº 0097193-75.2021.8.19.0001 e 0032222-18.2020.8.19.0001, 0258479-33.2019.8.19.0001, apesar de contarem com decisões favoráveis à Massa Falida, também pendem de trânsito em julgado.

Observa-se do relatório do A.J., apresentado às fls. 16.346/16.389, que, segundo as informações prestadas pelo contratado no incidente nº 0043763-09.2024.8.19.0001, os incidentes instaurados no exterior, perante a Suprema Corte do Caribe Oriental, Corte Falimentar dos Estados Unidos e Alta Corte das Ilhas Cayman, também não reverteram para a massa falida e seus credores qualquer valor até o momento.

Assim, os valores e ativos objeto dos incidentes patrocinados pelo escritório DFA não se encontram disponíveis para venda, nem para utilização pela Massa Falida para pagamento dos créditos.

Ao contrário do que alega o requerente, o trânsito em julgado é imprescindível para se ultimar a arrecadação dos bens e, conseqüentemente, para se efetivar o ato de expropriação e venda necessários para a reversão dos recursos em proveito da Massa Falida, notadamente se observado que os casos em questão retratam ativos existentes em nome de terceiros, o que exige redobrada cautela.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE A TÍTULO DE PENHORA. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DOS RESPECTIVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACIRRADA DISCUSSÃO ACERCA DA PRÓPRIA EXISTÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DESFAVORÁVEL À TESE DEFENDIDA PELA PARTE AGRAVANTE. IMPRESCINDÍVEL CAUTELA. INTERLOCUTÓRIA ESCORREITA. DESPROVIMENTO. Na espécie, a parte agravante pretende o levantamento de valores penhorados nos autos da presente execução de título extrajudicial (em trâmite sob o nº 0162944-53.2014.8.19.0001), sob o argumento de desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença de parcial procedência proferida nos autos dos respectivos embargos à execução (em trâmite sob o nº 0010882-91.2015.8.19.0001), uma vez que a apelação contra ela interposta não possui efeito suspensivo. A toda evidência, é notória a acirrada discussão acerca da própria existência do título executivo extrajudicial cuja satisfação se busca, além, é claro, daquela sobre o suposto valor devido. (...) Diante de tal cenário processual, é de todo recomendado o não levantamento de qualquer quantia depositada judicialmente referente à presente execução neste momento. Desprovimento."

(TJ-RJ - AI: 00476171920218190000, Relator: Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN, Data de Julgamento: 19/04/2022, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/04/2022)

O artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao regular o cumprimento provisório de sentença, também condiciona o levantamento de depósitos em dinheiro e a prática de atos que acarretem a alienação de bens bloqueados à prévia caução, o que não é possível efetivar nos presentes autos, dada a natureza de execução coletiva do processo falimentar.

A despeito da alegação de recursos protelatórios que obstarium o trânsito em julgado dos incidentes, tal matéria não se mostra passível de análise no âmbito do processo de falência, e nem afasta o entendimento supra acerca da necessidade de trânsito em julgado para que os recursos e ativos alcancem sua efetiva disponibilidade em proveito da Massa Falida.

Desse modo, o que se vê é que, em que pese os trabalhos realizados pelo escritório requerente, este não logrou obter, em tempo hábil e razoável, a reversão dos ativos reivindicados nos incidentes em benefício da Massa Falida e seus credores, de modo que os ativos móveis, imóveis e valores discutidos em tais incidentes estão, de fato, indisponíveis de serem liquidados.

Em paralelo ao andamento dos incidentes, sobreveio aos autos da falência uma conjunção de fatores que possibilitou a evolução positiva do seu andamento na direção do seu encerramento. Primeiro, porque o processo restabeleceu sua marcha processual, quando a atual A.J. logrou ultimar os atos de apuração do passivo submetido à presente falência, em especial, o crédito da Braslight, que envolvia, à época, alta litigiosidade e indefinição por impossibilidade/incapacidade do ex-A.J. em apurar o crédito.

Com a estabilização da controvérsia, a Braslight noticiou nos autos a cessão do seu crédito para o FIDC, surgindo no processo novo agente com maior propensão a um ambiente negocial, por ser atuante no mercado de ativos estressados.

Assim, em uma postura resolutiva, o A.J. sugeriu a realização de mediação entre as partes interessadas e o credor cessionário, o que foi deferido às fls. 15.899, item 4, na forma do artigo 20-A da Lei nº 11.101/2005, quando se determinou a mediação entre o credor Credit Restructuring II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada, os falidos e as pessoas atingidas direta ou indiretamente pelos incidentes apensos a esta falência para que buscassem uma solução global de saneamento e pagamento desta falência. Este Juízo, entendeu, naquela ocasião, que esta poderia ser a melhor via à resolução do processo, mostrando-se, posteriormente, que a sugestão do A.J. se mostrou acertada, tal como será exposto nesta decisão. Aliás, a mediação é estimulada em todos os órgãos fracionários do Poder Judiciário, e jamais merece ser desestimulada pelos atores do processo, mormente pelos que auxiliam do Juízo de alguma forma.

A mediadora apresentou o relatório final de mediação às fls. 16.170/16.182, onde noticiou que as partes chegaram a bom termo, tendo celebrado acordo, através do qual foi ajustado, dentre outras questões, o reconhecimento e confissão da dívida no valor de R\$ 315.900.000,00, a assunção do pagamento do crédito do FIDC pela Sra. Miriam Birmann com exoneração de responsabilidade da Massa Falida, bem como o oferecimento de garantia bancária no valor mínimo de R\$ 100.000.000,00, "com o objetivo de resguardar eventual direito que qualquer terceiro alheio à mediação possa ter sobre ou em relação ao procedimento, bem como garantir o integral pagamento das demais dívidas das Massas Falidas, conforme aplicável, nos termos e condições a serem determinados pelo Juízo Empresarial."

Ou seja, a mediação não somente viabilizou o saneamento do principal credor da falência, autor do requerimento de quebra, como também logrou obter uma garantia significativa para a satisfação dos demais créditos da falência, razão pela qual foi homologada por este Juízo às fls. 16.266/16.272, quando se consignou expressamente a necessidade de observância da ordem legal de pagamento (rateio).

Para além disso, a partir das informações prestadas pelo A.J. às fls. 17.055/17.107 e 17.176/17.205, se verificou que as dívidas tributárias da Sam junto à União Federal foram quitadas, conforme informações extraídas dos seus portais de atendimento e comprovantes juntados aos autos por Bernardo Birmann às fls. 17.015/17.016 e 17.038/17.039, restando, atualmente, em aberto, o passivo concursal de R\$ 5.722.001,56, como noticiado às fls. 17.183, que se encontra abrangido pelo saldo disponível nas contas judiciais vinculados a esta falência, no valor de R\$ 13.165.155,16, e pelo valor da garantia bancária de R\$ 100.000.000,00 resultante da mediação.

Portanto, vê-se que, a partir da evolução do andamento do processo; da mediação designada no feito; dos esforços conciliatórios envolvendo as partes mediandas; da garantia ofertada na mediação; bem como a partir quitação dos débitos tributários federais por parte de terceiros não atingidos pela falência, o feito alcançou seu objetivo, através do saneamento integral do seu passivo concursal.

Consequentemente, tornou-se desnecessário e inócuo aos rumos desta falência o prosseguimento das medidas arrecadatórias em curso, tendo em vista que todo ativo ingressante deverá ser restituído ao falido, conforme artigo 153, da Lei nº 11.101/2005, tornando inútil a movimentação da máquina judiciária.

Vale dizer que o contrato prevê expressamente, em sua cláusula III, que "consiste o presente em 'contrato de risco por prazo indeterminado', em que a CONTRATADA assume todo o risco do resultado, arcando com todas as custas e despesas (cláusula II.2), razão pela qual é feito com caráter de irrevogabilidade e irretroatividade, por parte da CONTRATANTE, a qual não poderá rescindi-lo a qualquer tempo, senão por justa causa provocada pela conduta da CONTRATADA, o que deverá ser devidamente comprovado".

Dada a natureza de risco do contrato, o escritório, ao firmá-lo, estava inequivocamente ciente que o resultado buscado poderia não ser alcançado, seja por não lograr encontrar ativos, seja por conta da evolução do processo ao seu encerramento, sem a necessidade de ultimação de atos arrecadatórios.

Tanto que, ao apreciar a contratação, o TJERJ determinou no Agravo de Instrumento nº 0042398-93.2019.8.19.0000 que "os honorários não incidem, portanto, sobre ativos do falido identificados no exterior, mas sobre o tanto destes que reverteu em favor da Massa. Se esta nada receber concretamente, por culpa de quem quer que seja, nada receberá o escritório de advocacia". Fato incontroverso é que, a despeito das indisponibilidades determinadas nos incidentes, nada foi recebido concretamente pela Massa Falida por conta da atuação do escritório DFA.

Dito isto, considerando os termos das cláusulas II.1 e II.2 do contrato e os termos do que foi

decidido no recurso indicado, mostra-se incabível a incidência de verba honorária sobre o valor dos ativos objeto dos incidentes indicados e sobre o saldo indisponível das contas judiciais vinculadas aos mesmos.

Do mesmo modo, é incabível e incoerente a pretensão do escritório de fazer incidir os honorários contratuais sobre o valor do acordo entabulado na mediação. A uma, porque a mediação não foi firmada pela Massa Falida, o que afasta a incidência da cláusula contratual invocada. A duas, porque as obrigações patrimoniais da mediação foram assumidas por Miriam Birmann e, não, pela Massa Falida ou pelo falido. A três, porque é manifestamente contraditória a postura do escritório em invocar a incidência de seus honorários sobre o valor da mediação, quando o mesmo se insurge combativamente nos autos, em diversas oportunidades, contra tal medida autocompositiva, postulando, inclusive, sua anulação perante o TJERJ.

Consequentemente, mostra-se incabível a pretensão do escritório em responsabilizar o credor FIDC e outros pelo pagamento de remuneração.

E nem se diga que a massa falida estaria se beneficiando graciosamente do trabalho desenvolvido pelo escritório, uma vez que o DFA já recebeu vultosos honorários derivados de tal contrato: R\$ 1.100.191,59 e R\$ 3.013.020,67. Além disso, receberá o valor de R\$ 13.241.517,20, conforme detalhado nesta decisão, o que totalizará o recebimento de honorários na ordem de R\$ 17.354.729,46, valor que se mostra razoável e proporcional ao trabalho desenvolvido, notadamente se considerado que nenhum ativo objeto dos incidentes foi revertido em proveito dos credores.

De todos os auxiliares que atuaram no feito falimentar, o escritório ostenta a maior remuneração recebida, superior a totalidade da remuneração de todos os 03 (três) Administradores Judiciais que atuaram no processo e dos demais contratados.

No tocante a remuneração pleiteada às fls. 17.128/17.130, no valor de R\$ 9.773.163,13, correspondente à incidência do percentual de 30% sobre as verbas fiscais pagas por Bernardo Birmann no valor de R\$ 32.577.210,40, verifico que a questão foi tratada especificamente no Agravo de Instrumento nº 0072804-29.2021.8.19.0000, onde foi autorizado o levantamento da quantia de R\$ 1.100.191,59, incidente sobre pagamentos anteriores realizados por Bernardo Birmann. Em cumprimento ao julgado, autorizei o pagamento de remuneração de R\$ 3.013.020,67, também incidente sobre pagamentos realizados por Bernardo Birmann, conforme item iii, de fls. 16.451, cuja hipótese se amolda ao requerido pelo escritório contratado.

Não se pode confundir a hipótese em comento com os demais casos abordados anteriormente, nem estender o comando do que foi decidido no referido recurso para autorizar a incidência da remuneração sobre valores e ativos indisponíveis nos incidentes ou sobre o valor da mediação, já que o referido julgado tratou de circunstância específica.

Em relação ao pedido em tela, o A.J. se manifestou favoravelmente às fls. 17.199/17.200, tendo informado que o valor devido ao escritório seria, na realidade, de R\$ 13.241.517,20, já que foi apurado o pagamento total de R\$ 52.822.944,10 de débitos fiscais, sendo deduzido, ainda, os valores já percebidos pelo escritório sobre os tributos federais pagos.

Desse modo, com esteio no que foi decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0072804-29.2021.8.19.0000, e considerando as informações prestadas pelo A.J. às fls. 17.199/17.200, DEFIRO o levantamento do valor de R\$ 13.241.517,20 em favor escritório DFA.

Em relação aos eventuais honorários sucumbenciais devidos ao referido escritório, pontuou o A.J. às fls. 16.346/16.389 que a Massa Falida não é devedora de tais verbas e sim as partes ex adversas nos respectivos incidentes. Portanto, os eventuais honorários de sucumbência fixados em favor do referido escritório devem ser pagos pela parte sucumbente da ação e perseguidos pelo escritório na via própria.

Não obstante os elementos acima, alerto o escritório sobre a necessidade de observar os primados da boa-fé e da lealdade processual, sob pena de caracterização de ato de litigância de má-fé ou atentatório à dignidade da Justiça.

Tal advertência resulta das informações apresentadas às fls. 16.774 em que o DFA aduz que o valor do crédito da Braslight totalizaria a importância de R\$ 891.616.385,13 em abril de 2024, pautando-se em planilha apresentada pela Braslight às fls. 15.516, quando se sabe que o valor homologado constante no QGC perfaz a quantia de R\$ 351.598.527,35 em abril de 2024, conforme fls. 14.685, registrando-se que a decisão homologatória transitou em julgado, conforme o decidido no Agravo de Instrumento nº 0083077- 62.2024.8.19.0000, de forma que completamente impróprios os exercícios realizados pelo escritório contratado para justificar a remuneração requerida, com base em premissas superdimensionadas, já superadas e acobertadas pela coisa julgada.

Note-se que, acaso considerado o cálculo apresentado pelo escritório, sua remuneração seria excedida, indevidamente, em, no mínimo, R\$ 163 milhões, representando enriquecimento sem causa, o que não é admitido.

Portanto, fica, desde já alertado o escritório que não será tolerado nestes autos qualquer medida que busque induzir este Juízo a erro em relação às questões fáticas e processuais incidentes sobre seu contrato e os desdobramentos de sua execução.

Pelo exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS DE FLS. 16.754/16.777, E DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 17.128/17.130, AUTORIZANDO O PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 13.241.517,20 EM FAVOR ESCRITÓRIO DFA.

DETERMINO, ainda, que qualquer insurgência do escritório em relação à sua remuneração a partir da presente decisão, inclusive eventuais insurgências em relação ao comando desta, deverá ser postulada pelas vias ordinárias próprias, a fim de não conturbar o encerramento deste processo principal.

d) Fls. 13.338/13.339 e 15.590/15.593 - Requereu o escritório Petracioli Advocacia o levantamento de honorários no valor de R\$ 256.508,73, relativo ao percentual contratado de 30% sobre os valores transferidos pela Caixa Econômica Federal para a Massa Falida, no montante de R\$ 855.029,10, conforme fls. 13.340.

Conforme decisão de fls. 9.865, o referido contrato foi homologado por este Juízo, com a ressalva de que a remuneração incidiria sobre os "valores efetivamente levantados e creditados à Massa Falida".

Desse modo, verificando-se que, de fato, foi revertido para a Massa Falida a quantia de R\$ 855.029,10, por força da atuação do contratado, DEFIRO o levantamento requerido. EXPEÇA-SE mandado de pagamento no valor de R\$ 256.508,73.

Na mesma linha do item c, da presente decisão, DETERMINO que qualquer insurgência do escritório em relação à sua remuneração a partir da presente decisão, inclusive eventuais insurgências em relação ao comando desta, deverá ser postulada através de incidente específico, a fim de não conturbar o encerramento deste processo principal.

e) DA REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS ATUANTES NO FEITO.

Ao abordar os créditos extraconcursais da falência, em seu relatório de fls. 16.346/16.389, a atual A.J. tratou especificamente da remuneração da administração judicial, sinalizando a peculiaridade do presente feito que contou com a atuação de três administradores judiciais durante o seu curso, trazendo aos autos as informações sobre as decisões que estabeleceram a remuneração e sua divisão entre os ex-Administradores Judiciais, os valores já pagos e reservados aos ex-Administradores, informando, ainda, que sua remuneração não foi definida,

tendo noticiado a arrecadação de R\$ 6.655.854,48 para a Massa Falida, bem como a adoção de medidas para viabilizar ingresso de R\$ 4,7 milhões.

Por fim, considerando as peculiaridades envolvendo a falência, informou a impossibilidade de quantificar o valor da remuneração dos administradores judiciais, diante da necessidade de provimento jurisdicional sobre a matéria.

Em sua impugnação de fls. 16.493/16.499, o ex-AJ Carlos Magno alega que a decisão que o substituiu se encontra sub-judice, e requer a incidência da sua remuneração sobre o trabalho realizado, considerando-se os ativos reivindicados nos incidentes de arrecadação em curso.

Como se observa dos autos, a remuneração do administrador judicial foi fixada através da decisão de fls. 5.602, que estabeleceu objetivamente o percentual de 3% sobre o valor de venda dos ativos, observando-se, assim, a limitação do artigo 24, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Diante do fato de o 1º A.J., Braslight, nomeado no feito, ter sido substituído pelo escritório Carlos Magno, Nery e Medeiros Sociedade de Advogados - 2º A.J., a decisão foi modulada, às fls. 6.347, estabelecendo-se o percentual de 80% em favor do 2º A.J. e 20% em favor do 1º A.J.

Após a modulação supra citada, sobreveio alteração fática consistente na substituição do 2º A.J. pela empresa especializada Preserva-Ação Administração Judicial, atuante até a presente data, de forma que se torna necessário conferir tratamento jurídico para a remuneração dos profissionais que atuaram neste feito, com vistas a refletir a contraprestação pela efetiva atuação de cada nomeado.

A Braslight atuou no período inicial da falência de 27/02/2008 a 24/07/2017. Já Carlos Magno, Nery e Medeiros Sociedade de Advogados atuou, em substituição, no período compreendido entre 24/07/2007 (fls. 6204) a 01/12/2023. Por fim, em que pese ter sido nomeada em 16/06/2023, o atual A.J. iniciou sua atuação em 01/12/2023, quando foi confirmada a decisão de sua nomeação pelo TJERJ, seguindo seus trabalhos desde então.

Verifica-se das informações prestadas pelo A.J. que os Administradores anteriores receberam e consta autorização de pagamento de verba remuneratória incidente sobre os recursos arrecadados durante suas respectivas gestões e sobre o pagamento de dívidas tributárias, dentro dos critérios estabelecidos nas decisões de fls. 5.602, 6.347 e outras proferidas nestes autos, incluindo-se a liberação dos valores reservados, na forma do artigo 24, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Desta forma, não se verificando a venda de ativos, novas arrecadações ou ingresso de recursos durante a gestão dos ex-Administradores, os pagamentos já realizados, os já determinados e os deferidos nesta oportunidade contemplam a totalidade da remuneração devida a cada ex-A.J., de modo que efetivados todos os pagamentos, tais verbas restarão quitadas.

No que concerne à pretensão do ex-A.J. Carlos Magno no sentido de fazer incidir percentual remuneratório sobre os ativos e créditos constantes dos incidentes de arrecadação, vinculados a esta falência, INDEFIRO o pedido pelos fundamentos expostos acima em relação à pretensão remuneratória do escritório DFA, uma vez que tais ativos se encontram indisponíveis, ou seja, não foram vendidos, nem ingressaram na esfera patrimonial da Massa Falida para o pagamento dos credores.

Em relação ao atual A.J., utilizando as mesmas premissas, fixo sua remuneração em 3% do valor efetivamente ingressado na conta judicial da massa falida, durante a sua gestão, conforme informado em seus relatórios de fls. 16.346/16.389 e 17.055/17.107, não podendo ultrapassar a quantia de R\$ 199.000,00 (cento e noventa e nove mil reais), ficando, desde já, afastada qualquer pretensão de incidência da remuneração sobre os ativos reivindicados nos incidentes de arrecadação, tampouco sobre as verbas fiscais pagas por terceiros, muito menos sobre o acordo firmado em sede de mediação, pelas razões já expostas nesta decisão.

Apesar de nada influir neste ponto da decisão, é importante fazer constar que, em razão da atuação precisa da atual Administração Judicial, foi viabilizada solução rápida e eficaz de um processo que tramita há aproximadamente 18 anos, com interesses enraizados que extrapolaram os limites objetivos da falência e o simples pagamento dos credores originários.

APRESENTE o atual A.J. planilha discriminativa da sua remuneração, conforme o critério acima, ficando, desde já, autorizada a expedição do respectivo mandado de pagamento.

f) ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA

Diante do longo tempo de tramitação da presente desta falência, que atualmente se aproxima dos 18 anos, e considerando a homologação da mediação realizada nestes autos entre o principal credor da falência e terceiros interessados, que conferiu encaminhamento para a solução global da presente falência, foi determinado no item ii, de fls. 16.270, que o A.J. informasse o saldo disponível das contas judiciais, a existência de créditos trabalhistas e fiscais em aberto e providências para pagamento; a existência de eventuais outros créditos a serem reservados, bem como que informasse sobre a possibilidade de encerramento da falência na forma do artigo 154 e seguintes, da Lei nº 11.101/2005.

Em atendimento ao determinado, o A.J. apresentou, às fls. 16.346/16.389, "Relatório de Realização de Ativos e Pagamento de Créditos para análise do Encerramento da Falência, nos termos dos artigos 154 e 155 da Lei nº 11.101/2005", no qual informou os valores disponíveis em contas judiciais, a partir do trânsito em julgado das matérias correlatas, bem como os créditos aptos para pagamentos, levando-se em conta o fato de que o pagamento do crédito do FIDC foi assumido por terceiro, nos termos da mediação homologada; prestou informações sobre a situação dos créditos fiscais, bem como destacou a necessidade de análise sobre a situação jurídica dos créditos extraconcursais dos escritórios DFA e Petracioli e do ex-A.J. e do atual A.J..

O Edital previsto no artigo 154, da Lei nº 11.101/2005, foi publicado em 18/12/2024, no DJEN, conforme fls. 16.481.

Em relação ao relatório para o encerramento da falência, apenas o ex-A.J. e o escritório DFA apresentaram impugnação.

Diante das manifestações de todas as partes interessadas, A.J. e Ministério Público, passo a decidir.

O processo de falência é um instrumento de viabilização do pagamento dos credores originários da empresa falida a partir da arrecadação de ativos suficientes para tanto, devendo ser encarado, assim, como um meio e não como um fim em si mesmo, tampouco pode ser utilizado como um instrumento de geração de novos créditos ou como meio de penalização do empresário falido, através de implementação de medidas excessivas e desnecessárias, que desvirtuam o instituto da falência e fomentam seu estereótipo negativo.

Este esclarecimento se mostra necessário para que não se perca de vista que o objetivo primeiro da falência é o pagamento dos créditos originários da atividade empresarial falida, e que ensejaram a quebra gerando a necessidade de instauração do concurso de credores.

Não se olvida a existência de obrigações que podem e devem ser assumidas pela Massa Falida no curso da falência e que, como tal, assumem caráter extraconcursal com preferência no pagamento.

Contudo, o processo de falência não pode ser utilizado como instrumento de geração ou de maximização de novas dívidas derivadas da própria falência, e se direcionar exclusivamente para atender os anseios de credores extraconcursais, sob pena de desnaturar o instituto e se prestigiar o pagamento de dívidas instrumentais em prejuízo das dívidas originais/naturais da

atividade empresária.

Também não se pode permitir que a falência seja guiada pelo único propósito de se justificar arrecadações que não se mostrem mais necessárias para cobrir o passivo da massa falida, à luz dos avanços alcançados com o saneamento da dívida fiscal e da assunção de pagamento da principal dívida quirografária por terceiros.

Como se vê das informações prestadas pelo A.J. às fls. 17.182/17.183, o passivo concursal da Massa Falida é composto por dívidas que somam a quantia de R\$ 449.212.601,25, da qual R\$ 351.598.527,35 são titularizados pelo credor FIDC e R\$ 91.695.574,76 pela União Federal, sendo, assim, os dois maiores credores da falência, com o saldo dividido entre outros 06 (seis) credores.

Após a mediação realizada nos autos, se logrou sanear o pagamento da principal dívida da falência, devida inicialmente à Braslight e, atualmente, ao FIDC. Através da mediação, essa dívida foi confessada no valor de R\$ 315.900.000,00, o que resultou no fim das discussões sobre o valor do crédito, sendo ajustado o pagamento por terceira pessoa interessada, Sra. Miriam Birmann, que assumiu tal obrigação com exoneração de responsabilidades pela Massa Falida, com a anuência do próprio fundo credor.

Cumprir dizer que a impugnação apresentada não é via adequada para manifestar insurgências em relação à mediação homologada por este Juízo às fls. 16.028/16.032, 16.266/16.272 e 16.445/16.451, onde foram expostos todos os elementos considerados para sua homologação e para o afastamento das alegações apresentadas, estando tal matéria entregue à instância superior através do Agravo de Instrumento nº 0000144-95.2025.8.19.0000.

O fato de tal recurso estar pendente de julgamento não traz prejuízo ao encerramento da falência, notadamente se considerado o comando da decisão superior de fls. 17.168, que expressamente revogou o efeito suspensivo com ordem de se conferir andamento ao feito que, por questões fáticas e jurídicas, encontra-se maduro para encerramento.

Isso porque, além do saneamento do crédito do principal credor da falência, foi noticiado nos autos que o passivo fiscal federal foi integralmente saneado/quitado por terceiro interessado Bernardo Birmann (fls. 17.015/17.016 e 17.038/17.039), mediante o pagamento da quantia total de R\$ 52.822.944,10, conforme os pagamentos noticiados pelo A.J. às fls. 17.176/17.17.205.

Desse modo, conforme relatório do A.J., atualmente encontram-se em aberto apenas a quantia de R\$ 5.722.001,56, assim discriminados:

- R\$ 694.010,21 relativa a créditos trabalhistas já incluídos os saldos superiores a 150 salários mínimos e juros pós quebra.
- R\$ 11.890,05 devida ao Município de Nova Iguaçu.
- R\$ 81.808,51 devida ao Município de Barra Velha.
- R\$ 4.934.292,79 devida à CVM.

Ou seja, a falência que contava, inicialmente, com uma dívida originária de R\$ 449.212.601,25, atualmente pende de pagamento apenas a quantia de R\$ 5.722.001,56, a ser acrescida das verbas extraconcursais fixadas nesta decisão.

Em paralelo, constata-se das impugnações apresentadas uma sanha arrecadatória sobre ativos que, segundo alegam, são bilionários, defendendo que, para o encerramento da falência, deveriam ser ultimados os atos de arrecadação em questão, com base na disposição dos artigos 108 a 114-A e 154, da Lei nº 11.101/2005.

Ocorre que tais dispositivos não condicionam o encerramento da falência à prévia arrecadação de todos os ativos, quando o passivo já puder ser satisfeito ou saneado. E nem poderia fazê-lo

por uma questão lógica de utilidade e adequação da medida.

Isso porque, nas lições de Buschinelli: "Não há prazo para que ocorra o final da falência, mas, por uma razão lógica, deve-se considerar que o processo de falência somente pode prosseguir enquanto atender ao binômio de utilidade e adequação. Não havendo ativos a arrecadar ou liquidar, ou não havendo credores a serem satisfeitos, é de rigor que se encerre o processo falimentar (Buschinelli, Souza. Comentários aos artigos 149 a 160, pág. 803).

Marcelo Barbosa Sacramone, na mesma linha, mas dando ênfase à celeridade, ensina que "na LFR, embora não tenha sido estipulado prazo para que o encerramento ocorra, o que deverá ocorrer após a liquidação de todos os ativos arrecadados e o pagamento dos credores com o produto dessa liquidação, exige-se celeridade na condução do procedimento para que ele chegue rapidamente ao seu termo" (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 4ª Edição, 2023, Editora Saraiva, pág. 589).

Como se vê claramente das informações constantes nos autos, não há mais qualquer utilidade, adequação, nem mesmo proporcionalidade no prosseguimento de atos arrecadatórios sobre ativos que valem bilhões de reais, quando a falência alcançou a sua finalidade, a partir do saneamento das suas dívidas originárias, atingido através da mediação, de transações fiscais e dos recursos arrecadados e disponíveis.

A falência possui saldo disponível em suas contas judiciais no valor de R\$ 13 milhões, contando, ainda, com garantia bancária, no valor mínimo de R\$ 100 milhões, constituída no âmbito da mediação homologada nos autos.

Em contrapartida, o saldo em aberto da dívida originária da falência é de R\$ 5.7 milhões. No que concerne às dívidas derivadas da falência, relativas à remuneração de prestadores de serviço e dos administradores judiciais, já foram decididas nesta oportunidade, de forma que seu pagamento também não importa a perpetuação da falência e de atos arrecadatórios, por se encontrarem dentro dos valores disponíveis e da garantia. Há que ser privilegiada, ainda, a celeridade do processo.

Desse modo, tendo em vista que as dívidas concursais e extraconcursais da Massa Falida se encontram abarcadas pelos ativos disponíveis e pela garantia, não faz mais qualquer sentido prosseguir com o processo de falência e com incidentes arrecadatórios correlatos, nos termos da jurisprudência desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CREDITORES HABILITADOS. É admissível o encerramento da falência em que não se habilita qualquer credor, nem mesmo o que a requereu. Não havendo credor a ser pago em uma execução coletiva, não pode haver falência. A extinção do feito sem a instauração de inquérito judicial não prejudica a apuração de eventuais delitos falimentares. Desprovisionamento do recurso."

(0171641-54.2000.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). WALTER FELIPPE D'AGOSTINO - Julgamento: 31/05/2005 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO - ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

Cumprido destacar que os incidentes arrecadatórios em curso não retratam bens em nome das falidas SAM e Boulder, mas sim existentes em nome de terceiros, o que, consequentemente, impõe amplos debates e litígios infundáveis, tanto que, até o momento, não se logrou alcançar o trânsito em julgado de tais incidentes e a disponibilidade dos ativos, como já abordado nesta oportunidade.

Portanto, condicionar o encerramento da falência à arrecadação de ativos ainda não ingressados na esfera patrimonial da Massa Falida, além de contrariar a lógica e a utilidade, adequação, eficiência e celeridade da falência, também impõe o prosseguimento de dezenas de ações que sobrecarregarão demasiadamente o Poder Judiciário, para que, ao seu final, se alcance um resultado manifestamente inócuo com a devolução destes mesmos ativos para o

falido, nos termos do artigo 153, da Lei nº 11.101/2005, eis que já saneado/pago o passivo da Massa Falida, a partir de instrumentos jurídicos legítimos como a mediação e a transação fiscal.

Bem se sabe que os incidentes também cuidam de eventuais condutas praticadas pelo falido que são objeto de apurações por parte do Ministério Público, como já noticiado pelo próprio parquet, o que também não impede o encerramento da falência, na forma da jurisprudência:

"COMERCIAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO POR INEXISTÊNCIA DE CREDORES HABILITADOS. A extinção do processo de falência por ausência de credores habilitados e de bens a arrecadar não depende da conclusão do inquérito Judicial. Recurso desprovido." (0129394-24.2001.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 12/02/2004 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)

"APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CREDORES HABILITADOS. DECISÃO CORRETA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 75 DA LEI DE QUEBRAS. Se não existem credores habilitados ao concurso universal, não se coaduna com a mens legis a movimentação da máquina judiciária, mormente quando inexistem bens a serem arrecadados. A extinção do processo falimentar sem instauração do inquérito judicial em nada prejudica a futura e eventual propositura de ação penal por crime falimentar, eis que não vincula o membro do parquet RECURSO DESPROVIDO." (0003639-87.2001.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 27/04/2004 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO - ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)

"Em outras palavras, os atos tipificados na LREF só são puníveis no contexto falimentar ou recuperatório - podendo ocorrer a persecução penal ainda que os processos concursais já tenham sido encerrados" (SCALZILLI, SPINELLI E TELLECHEA, Recuperação de Empresas e Falência. 4 ed. p. 1.476/7. Almedina)

Cumprir registrar que a satisfação do crédito impõe a extinção da execução, conforme prevê o artigo 924, do Código de Processo Civil, o que corrobora a necessidade de encerramento da falência, enquanto execução concursal.

Por fim, o fato de ainda não terem sido expedidos mandados de pagamento não impõe qualquer óbice ao encerramento da falência, na medida em que se trata de medida operacional e que depende do fornecimento de dados dos credores para a sua efetivação, valendo dizer, inclusive, que a decisão de fls. 16.450, item ii, já havia autorizado a liberação de pagamento dos créditos liquidados e providências para viabilizar pagamentos, o que incluiu o pagamento de remuneração aos ex-Administradores Judiciais e ao escritório DFA.

f.1) Questões referentes aos débitos fiscais em nome de Daniel Birmann

O escritório DFA impugnou o relatório do A.J. alegando que não considerou a existência de débitos fiscais em nome de Daniel Birmann, sustentando que "com a extensão da falência (...) caberia à Administração Judicial gerir a totalidade do seu ativo e passivo, incluindo aí as numerosas multas recebidas da Comissão de Valores Mobiliários pela atividade ilícita de Daniel Birmann no mercado de capitais".

A legitimidade do escritório contratado pela Massa Falida para impugnar o relatório de encerramento se limita a defesa dos seus interesses remuneratórios, de forma que causa espanto e atenta contra a boa-fé contratual que o impugnante venha aos autos empreender expedientes que contrariam o interesse da Massa Falida contratante e do processo falimentar, buscando aumentar indevidamente o passivo sujeito ao processo de falência.

Trata-se de medida ilegítima e que tem dois resultados perniciosos. O primeiro, atrasar o encerramento da falência. O segundo, conferir meios para justificar o prosseguimento de atos arrecadatórios e, assim, possibilitar o aumento da remuneração do contratado.

A sentença que decretou a quebra da Sam estendeu seus efeitos a Daniel Birmann por força da desconsideração da personalidade jurídica, possuindo, assim, efeito meramente patrimonial, com o objetivo de possibilitar o atingimento de seus bens para o pagamento dos créditos concursais submetidos à falência, caso os ativos da sociedade falida sejam insuficientes para tal.

Em momento algum, a sentença sujeitou os credores de Daniel Birmann à presente falência, merecendo destaque o decidido nos embargos infringentes nº 0012952-31.2008.8.19.0000, que, ratificando a sentença, assentou que o objetivo da desconsideração da personalidade jurídica foi de atingimento dos bens do Daniel para pagamento das dívidas da Sam:

"Destarte, somente em casos determinados, quando se verificar abuso de direito abuso de direito abuso de direito ou fraude nos negócios e atos fraude nos negócios e atos jurídicos da pessoa jurídica executada, jurídicos da pessoa jurídica executada, é que o Julgador deve ignorar a sua personalidade jurídica e projetar os efeitos o quão logo para os bens da pessoa natural que se beneficiou ou que praticou o ato."

Também não há na Lei qualquer dispositivo que imponha a submissão dos credores do sócio pessoa natural, atingido pela desconsideração da personalidade jurídica, ao concurso de credores da pessoa jurídica falida:

"Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica." (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

"Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."

Corroborando o entendimento acima, é a jurisprudência sobre o tema. Cite-se:

"Falência do Banco Santos S/A - Extensão da falência à pessoa natural de Edegar Cid Ferreira, controlador de fato - Inadmissibilidade - A lei só autoriza que seja declarado falido o sócio ilimitadamente responsável, o que ocorre nos casos raros de sociedades em nome coletivo e comandita simples (artigo 81 da Lei nº 11 101/2005)- Nos casos de sociedades outras, como a sociedade anônima, a responsabilidade dos controladores e dos administradores será apurada na forma da lei (artigo 82 da Lei nº 11 101/2005)- Na hipótese de instituição financeira, como a dos autos. essa ação de responsabilização é a ação civil pública já em andamento, prevista na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, na qual, inclusive, foi deferida medida com caráter cautelar, autorizando a arrecadação dos bens particulares do agravado - Em qualquer hipótese de propositura de ação de responsabilização, de desconsideração da personalidade jurídica e de extensão da falência, a sua eventual procedência só pode ter consequências patrimoniais, ou seja, sujeitando os bens do sócio, controlador ou administrador, ao pagamento das obrigações sociais, mas não o sujeitando à condição de falido - Não se sujeita o acionista controlador de sociedade anônima à condição de falido porque continua vigorando o princípio da autonomia da pessoa jurídica -"A falência de uma sociedade empresária projeta, claro, efeitos sobre os seus sócios Mas não são eles os falidos e, sim, ela Recorde-se, uma vez mais, que a falência é da pessoa jurídica, e não dos seus membros" - Agravos de instrumentos interpostos pela Massa Falida e pelo Ministério Público não providos."

(TJ-SP - AG: 5217914200 SP, Relator.: Romeu Ricupero, Data de Julgamento: 27/08/2008, Câmara Especial de Falências e Recup. Judiciais, Data de Publicação: 24/09/2008)

"Agravo de instrumento - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica com pedido de extensão dos efeitos da falência - Decisão de origem que julgou o incidente procedente, para desconconsiderar a personalidade jurídica e estender a falência a todos os requeridos, pessoas físicas e jurídicas - Inconformismo da GVC Plus (antes EIRELI) e da sua titular, Giovanna - Acolhimento em parte - Desconconsideração da personalidade jurídica adequadamente reconhecida - Presentes o desvio de finalidade, a confusão patrimonial e o benefício decorrente do abuso (art. 50 do CC)- Acervo probatório suficiente para concluir que, após a quebra da Flypark e apesar da ordem de lacração, o negócio continuou sob a condução de outra empresa (Cristina Maria de Araújo Cocci Estacionamentos e Garagens Ltda.), cuja titular também compunha o quadro societário da falida e, no seio familiar, utilizou-se da GVC Plus, titularizada por sua filha Giovanna, para promover a movimentação financeira do empreendimento falido - Confissão, das recorrentes, de que a GVC Plus serviu, mesmo, para tal finalidade - Desconconsideração da personalidade jurídica, contudo, que não é instrumento para extensão dos efeitos da falência à pessoa natural - Ressalva nesse sentido - Confusão patrimonial que se deve ter por abrangente, justificando a arrecadação de todo o patrimônio da sociedade e de sua sócia administradora, ressalvados os bens de natureza impenhorável desta - Decisão reformada em parte para, mantida a extensão dos efeitos da falência em relação à agravante GVC Plus, assentar que, no que toca à recorrente Giovanna, dá-se a desconconsideração da personalidade jurídica, com responsabilidade subsidiária pelo passivo da falida e ressalvados os seus bens impenhoráveis - Recurso provido em parte."
(TJ-SP - AI: 21820104620218260000 SP 2182010-46.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022)

Portanto, é manifestamente improcedente a alegação de submissão dos credores de Daniel Birmann aos efeitos da presente falência, de modo que não há qualquer motivo para que o relatório de encerramento da falência contemplasse tais dívidas. Eventuais credores do Daniel Birmann devem perseguir suas dívidas diretamente contra o mesmo, executando os seus bens pessoais pelas vias processuais devidas, se for o entendimento, e junto aos juízos competentes.

f.2) Das questões incidentes sobre o passivo tributário

Conforme consta das manifestações da A.J. de fls. 16.346/16.389, 17.004/17.007, 17.025/17.027, 17.055/17.107 e 17.176/17.17.205, o passivo tributário da Massa Falida, no montante de R\$ 91.695.574,76, derivado de 35 inscrições de Dívida Ativa da União, foi encerrado por liquidação, através de pagamentos realizados por terceiro, Bernardo Simões Birmann, conforme fls. 17.015/17.016 e 17.038/17.039 e informações extraídas dos portais de atendimento.

Os comprovantes foram devidamente trazidos aos autos, conforme fls. 17.017/17.022 e 17.040/17.043.

Sobre a liquidação do referido passivo foram apresentadas impugnações pelo ex-A.J. (fls. 16.493/16.499) e pelo escritório contratado da Massa Falida, Duarte e Forssell Sociedade de Advogados (fls. 17.114/17.126), aduzindo, em síntese, que "Daniel Birmann descumpriu a determinação do acórdão lavrado no Agravo de Instrumento n. 0076862-12.2020.8.19.0000, ignorou a decisão de folhas 12.993-12.997 e burlou a ordem de pagamento dos credores...", de forma que no seu entender o pagamento efetuado afigura-se nulo, posto que violaria "os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e eficiência", bem como violaria o princípio da par conditio creditorum.

Sem prejuízo, o impugnante apresenta petição às fls. 17.128/17.130, requerendo a autorização para o pagamento de honorários em seu favor, no montante de R\$ 9.773.163,13, correspondente a 30% dos pagamentos que ensejaram a quitação do passivo tributário impugnado.

Ao que se extrai das questões trazidas por ambos os impugnantes, a motivação de tamanha insurgência quanto à quitação do passivo tributário, reside, tão-somente, na obtenção do desconto oferecido pela Fazenda Pública para a equalização do débito, que, se não considerado, acabaria por majorar, por consequência lógica, os seus respectivos honorários.

Não se vislumbra na espécie, como ocorre em outras frentes, a convergência de esforços para a solução da falência, que, pelos inúmeros óbices transpostos durante o processamento do feito, já se alonga por quase duas décadas.

Ao contrário, verifica-se resistências reiteradas para obstar/difícultar a solução de falência, impingidas por quem já exerceu e quem ainda exerce a função de auxiliar do Poder Judiciário na condução do processo, algo inimaginável e paradoxal.

Se por um lado, busca-se o máximo e desarrazoado alargamento do passivo, sem considerar os malefícios para todo o concurso dos credores, por outro, efetivam-se as remunerações em um contraponto sem fim, a postergar ao máximo o resultado útil do processo de falência, qual seja: a liquidação dos ativos suficientes para o pagamento do passivo. Nesse ponto, pretende-se alongar o término da falência com o único objetivo de prestigiar interesse próprio em detrimento aos credores originários.

Neste sentido, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e eficiência, se realizam com a efetiva quitação do débito e consequente ingresso de quase R\$ 53 milhões nos cofres públicos, conforme fls. 17.183, que se reverterão em políticas públicas e manutenção das redes do Estado, sem prejuízo aos honorários do escritório contratado, garantido pelo Juízo Falimentar.

Fato é que, conforme se extrai de fls. 17.184, consta informação oficial da Fazenda Pública, no sentido da quitação do débito tributário da Massa Falida, o que torna inócua a insurgência do escritório contratado, que se sub-rogando em posição estranha e diversa do escopo do trabalho a ele atribuído, busca questionar lançamento realizado pela autoridade tributária, sem que possua atribuição legal para isto.

Do mesmo modo, o pagamento efetuado em favor da Fazenda Pública não macula o princípio da par conditio creditorum, na medida em que, como restou demonstrado nos autos, tal pagamento foi realizado por terceiro interessado - Bernardo Birmann - que não figura como falido, nem teve os efeitos da falência estendidos para si.

O fato de figurar com descendente do falido, por si só, não desqualifica a diligência adotada pelo terceiro para o adimplemento do passivo tributário da Massa Falida, principalmente pelo fato de que, como asseverado, tem como objetivo preventivo a proteção de sua esfera jurídica/patrimonial, de onde decorre o seu interesse legítimo.

Certo é que a possibilidade de parcelamento do crédito tributário tem previsão na Lei nº 13.988/2020, que disciplina as hipóteses de transação, nestes termos:

"Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade competente, nos termos do parágrafo único, do art. 14, desta Lei."

Para fins de caracterização de créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, a própria lei estabelece seus critérios, conforme regra contida no § 5º, do supracitado dispositivo legal, a saber:

"§5º Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência."

Em complemento, a norma também estabelece o percentual máximo de desconto a ser conferido no âmbito de incidência do benefício, verificável no caso em tela, que, alcançado através da quitação integral declarada pela Fazenda Pública, atingiu a finalidade do instituto, a saber: equalização do passivo e ingresso de recursos novos nos Cofres Públicos, em benefício de toda coletividade:

"Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

§ 2º É vedada a transação que:

II - implique redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados."

Na teoria das nulidades vigora o Princípio do Prejuízo - pas de nullité sans grief - segundo o ato somente será declarado nulo se da nulidade decorrer prejuízo para as partes, de forma que não se verifica tal situação no caso em tela"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INÉPCIA DA INICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SÚMULA 568/STJ. IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...). 3. Conforme a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada ("pas de nullité sans grief"), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes. (...). 6. Agravo interno não provido."

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2105857 MG 2023/0381727-5, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/04/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2024)

Registre-se, por oportuno, que as situações fáticas pretéritas suscitadas nas impugnações não se verificam, ante a demonstração de lançamento pela própria Fazenda Pública, em seus portais Regularize e E-CAC, de resolução do passivo fiscal da Massa Falida.

Noutro giro, tal pagamento possibilita a liquidação dos demais passivos da Massa Falida, em favor do concurso de credores, resolvendo e ultimando um processo de falência que tramita há quase duas décadas, muito em decorrência do alto grau de litígio e das dificuldades de se apurar a real extensão do passivo, muitas vezes estranhamente maximizado.

Neste sentido, diferentemente do aduzido pelos impugnantes, o que se verifica in casu é que o pagamento do passivo tributário, por terceiro interessado, resulta em duplo benefício para a falência, e, ante a incidência de qualquer prejuízo, não há que se cogitar a alegada nulidade, na forma da jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA A NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO."

(TJMT - Agravo de Instrumento nº 1010943-76.2023.8.11.0000 - 1ª Câmara Cível de direito Privado - Relatora: Desembargadora Nilza Pôssas de Carvalho - Julgamento: 12/10/2023)

Pelo exposto, REJEITO AS IMPUGNAÇÕES apresentadas pelo ex-A.J e pelo escritório contratado da Massa Falida, constante de fls. 16.493/16.499 e 17.114/17.126, cujas razões se direcionam exclusivamente para a defesa de interesses individuais/patrimoniais em detrimento dos interesses coletivos dos demais credores.

f.3) Das impugnações direcionadas à mediação como instrumento para viabilizar o encerramento da falência

Em suas impugnações, o ex-A.J (fls. 16.493/16.499) e Duarte e Forssell Sociedade de

Advogados (fls. 17.114/17.126) apresentam insurgências quanto à mediação homologada nestes autos, replicando integralmente as alegações já analisadas por este Juízo, que atualmente estão submetidas à análise do Tribunal de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000144-95.2025.8.19.0000, sendo, portanto, manifestadamente impassível de reanálise.

Mesmo que assim não fosse, suas insurgências são manifestamente improcedentes se confrontadas com as questões fáticas e jurídicas que norteiam a matéria.

Do ponto de vista fático, o crédito inicialmente detido pela Braslight, originário do requerimento de falência, constituiu por anos, um dos obstáculos para a solução do processo, principalmente, mas não somente, pela impossibilidade/incapacidade do ex-A.J. em promover a apuração do crédito na forma prevista no contrato e nas decisões emanadas do Poder Judiciário, aliado ao alto grau de litigiosidade existente entre credora e falidos.

Somente após a apresentação de laudo de apuração do passivo, apresentado pela atual A.J., foi possível verificar o superdimensionamento que incidia sobre o crédito da Braslight, que acabava por lastrear as controvérsias e os entraves para o regular prosseguimento do feito, o que permitiu, a partir da homologação dos cálculos e do Quadro Geral de Credores, conforme decisão de fls. 15.892/15.900, o estabelecimento de um ambiente de segurança jurídica e previsibilidade tamanha que garantiu aos credores o exercício do uso, gozo e fruição do seu crédito.

A informação de cessão do crédito da Braslight para o FIDC constante de fls. 15.731/15.744 representou essa mudança de animus dos principais personagens do processo, de forma que possibilitou o exercício de ferramentas legais disponíveis para a solução dos litígios e ultimateção do processo de falência.

Por constituir direito absolutamente patrimonial, portanto disponível, a cessão operada entre a Braslight em favor do FIDC deve ser considerada hígida, principalmente, mas não exclusivamente, pelo fato de que todas as informações requeridas pelo Ministério Público foram devidamente prestadas, conforme promoção de fls. 16.055, não tendo o Parquet, como *custus legis*, apresentado nenhum elemento que infirme o ato.

Assim, as teses de fraudes trazidas pelo escritório contratado impugnante não se sustentam, seja porque desprovida de elemento concreto de prova, seja porque o acordo foi firmado entre credor e terceiro interessado não atingido pelo decreto de quebra, não obstante se processar ações que intentam atingir seu patrimônio, em sede incipiente, ainda desprovidas de provimento jurisdicional definitivo transitado em julgado.

Na verdade, o contratado novamente subverte o escopo de sua contratação, construindo narrativas a partir de recortes extraídos dos dezoito anos de processamento do feito, como que em reprise de uma história infundável que acabará por postergar a solução da falência por mais dezoito anos, o que se afigura, a meu sentir, e muito provavelmente das instâncias superiores, como inconcebível. A extrema litigiosidade do feito, saliente-se, conduziu cultos magistrados a reconhecer suas suspeições.

Neste contexto, a mediação realizada entre o novo credor (cessionário do crédito originalmente titularizado pela Braslight) com terceiros interessados, permitiu o equacionamento de relevante crédito concursal, sem implicar em descumprimento do princípio da par conditio creditorum; possibilitou que os recursos disponíveis pudessem servir para o pagamento dos créditos remanescentes e incrementou, na forma de garantia, os ativos da Massa Falida, em no mínimo R\$ 100 milhões, de forma que melhor resultado não se poderia alcançar por outros meios, principalmente se observando o transcurso de quase duas décadas de atuação do escritório contratado, sem que valores efetivamente ingressassem nas contas da Massa Falida.

Registre-se, por oportuno, que a proposta de designação de mediação apresentada pela atual

A.J. às fls. 15.879/15.890 não se afigurava inédita, pois medida similar de solução consensual fora intentada pelo ex-A.J. impugnante, em audiência constante de fls. 11.160, que restou infrutífera à época, por indisposição das partes e, principalmente, repita-se, pela falta de definição e superdimensionamento do crédito da Braslight promovido pelo ex-AJ.

A Lei nº 11.101/2005, com as disposições trazidas pela Lei nº 14.112/2020, prevê como diretriz de condução do processo de falência, o incentivo da conciliação e mediação, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 20-A.

Trata-se, a toda prova, de medida que visa garantir e conferir efetividade a princípio constitucional sensível, de razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, sem o qual não se alcança o resultado útil e justo do processo, na medida em que relega ao jurisdicionado a sorte de superação de obstáculos quase intransponíveis, para obtenção de tutela que, a depender do decurso do tempo, se afigura inócua para a satisfação do seu direito/crédito.

A adoção de formas alternativas de solução de litígio, como instrumento efetivo de solução de conflitos na seara falimentar é admitida até mesmo para fundamentar o afastamento do decreto de quebra, ainda que em sede recursal, conforme se extrai da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA DECRETADA. ACORDO CELEBRADO APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO PRÉVIA DA TRANSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROCESSO FALENCIAL. EXTINÇÃO. I. Possível a homologação de acordo entre a autora do pedido de quebra e a devedora, quando celebrado posteriormente ao julgamento da apelação que decretou a falência, configurado, no caso, o propósito de mera cobrança de dívida executável, indemonstrado o estado de insolvência. II. Transação homologada, recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(REsp 602.107/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/02/2010)

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA DECRETADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ACORDO POSTERIOR. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. I.- É possível a homologação do acordo celebrado pelas partes posteriormente à decretação da falência no julgamento da apelação, na hipótese em que o pedido de falência é formulado com o propósito de mera cobrança de dívida e que não estiver demonstrado o estado de insolvência da empresa, tendo em vista o ônus social que implica a decretação da quebra. II.- Recurso Especial provido, determinando-se a baixa dos autos à origem para a homologação do acordo."

(REsp 879.994/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 24/08/2010)

Considerando que estas matérias estão submetidas à análise do Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000144-95.2025.8.19.0000, sendo, portanto, impassível de reanálise, REJEITO, nestes pontos, as impugnações apresentadas pelo ex-A.J e pelo escritório contratado da Massa Falida, constante de fls. 16.493/16.499 e 17.114/17.126, e INDEFIRO o pedido de fls. 17.109/17.112.

Isto posto, considerando o mais que dos autos consta, nos termos do art. 156, da Lei nº 11.101/2005, DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA DE SAM INDÚSTRIAS S.A. e BOULDER PARTICIPAÇÕES LTDA, REVOGANDO A EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS PARA DANIEL BENASAYAG BIRMANN, e, em ato contínuo, passo determinar e decidir o seguinte:

i) Ao A.J para APRESENTAR, no prazo de 05 dias, relatório sobre os créditos extraconcursais e concursais a serem pagos nos termos da presente decisão e eventuais decisões já proferidas, indicando os valores, beneficiários, dados bancários, se houver, rigorosa ordem de pagamento a ser observada, dentro do saldo disponível e eventual saldo a descoberto;

ii) Caso o A.J apure eventual saldo a descoberto para fins de liquidação do passivo extraconcursal e concursal, DETERMINO, desde já e independente de nova conclusão, a intimação do tomador da apólice de fls. 16.461/16.465, por seus advogados constituídos, para que deposite na conta judicial vinculada a este feito falimentar, no prazo máximo e improrrogável de 10 dias, o montante apurado pelo A.J., sem prejuízo de futuros aportes complementares, também de acordo com as apurações do A.J., sob pena de execução da garantia prestada na referida apólice.

iii) Considerando os pagamentos que serão efetivados a partir da presente sentença, deverá o A.J. continuar promovendo a ordinária prestação de contas mensais, que espelhará o integral cumprimento das ordens de pagamento emitidas, até ultimadas todas as transferências ou liquidação de mandados, momento em que restarão extintas as obrigações do falido, na forma do inciso I, do art. 158, da Lei nº 11.101/2005.

iv) PUBLIQUE-SE o edital de que trata o art. 156, parágrafo único, da Lei 11.101/05. Ao A.J. para que encaminhe por e-mail à serventia deste Juízo mídia retocável do aludido Edital.

v) Intime-se eletronicamente as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, comunicando o encerramento desta falência.

vi) Oficie-se a Receita Federal comunicando o encerramento desta falência, na qual determino a baixa da falida no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), bem como a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, para registro nos assentamentos da falida.

vii) DECLARO resolvidos os contratos firmados pela Massa Falida com os auxiliares, Duarte e Forssell Sociedade de Advogados - DFA e escritório Petracioli Advocacia, cabendo aos mesmos adotar as providências necessárias para informar o encerramento da falência em todos os incidentes patrocinados, inclusive nos incidentes instaurados no exterior.

viii) DECLARO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela perda superveniente do objeto, em decorrência da presente sentença de encerramento da falência, os incidentes nº 0253890-32.2018.8.19.0001, 0060246-22.2021.8.19.0001, 0077482-16.2023.8.19.0001; 0165112-13.2023.8.19.0001; 0097193-75.2021.8.19.0001; 0225419-98.2021.8.19.0001, 0032222-18.2020.8.19.0001; 0045106-79.2020.8.19.0001; 0005907-16.2021.8.19.0001; 0187316-85.2022.8.19.0001; 0205845-89.2021.8.19.0001; 0246536-14.2022.8.19.0001; 0245271-74.2022.8.19.000 e 0050896-10.2021.8.19.0001, na forma do inciso IV, do art. 485 do CPC. Translade-se cópia da presente sentença para os referidos incidentes, com determinação de levantamento de indisponibilidades, penhoras, arrestos, ou quaisquer outras constrições que recaiam sobre bens ou direitos constantes dos referidos incidentes, bem como registros/anotações que limitem ou obstaculizem direitos ou ativos dos personagens arrolados nas ações. Libere-se eventuais valores depositados em favor dos respectivos titulares. Confiro força de Ofício à presente decisão, que deverá ser encaminhada aos órgãos/instituições públicas e/ou privadas, para liberação integral das constrições, que deverá ser encaminhado pelo A.J., via e-mail.

Eventuais honorários sucumbenciais se aplicáveis ou já fixados, deverão ser perseguidos pelos respectivos causídicos, na via própria.

Proceda-se o lançamento dos traslados como sentença para fins de baixa da numeração CNJ dos processos.

ix) DETERMINO que o escritório Duarte e Forssell Sociedade de Advogados - DFA promova o encerramento de todos os processos/procedimentos em curso no exterior, constantes das informações trazidas nos incidentes nº 0177967-24.2023.8.19.0001; 0072050-55.2019.8.19.0001; 0029364-82.2018.8.19.0001; 0123628-23.2020.8.19.0001; 0043763-09.2024.8.19.0001, ou em outros eventualmente instaurados.

x) DECLARO extintos eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito ainda em curso ou pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto, na forma do

inciso IV, do art. 485 do CPC. Translade-se cópia desta sentença aos incidentes em andamento. Proceda-se o lançamento dos traslados como sentença para fins de baixa da numeração CNJ dos processos.

xi) SUB-ROGUE-SE o falido na representação das ações em que a Massa Falida figura como parte autora ou execute crédito/direitos em face de terceiros, resguardados eventuais honorários sucumbenciais em favor dos causídicos ou do A.J. que tenha atuado no feito até o encerramento da falência.

xii) DEVOLVAM-SE os livros contábeis e documentos relacionados às sociedades ao falido, caso arrecadados.

xiii) INTIME-SE o Ministério Público acerca da sentença de encerramento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 26/04/2025.

Marcelo Mondego de Carvalho Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcelo Mondego de Carvalho Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4PGU.Y74Q.EMYI.E184**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos